

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 3dg2kqul SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/04/2022 Projeto de lei nº 391/2022 Protocolo nº 3915/2022 Processo nº 694/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado de Mato Grosso de modo a promover o controle de natalidade de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado, e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal 13.426/2017.

Parágrafo único: Será oferecido de forma gratuita processo de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante autorização de colocação de chip de identificação do animal associando-se ao seu tutor.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada, em parceria aos municípios, mediante programa que procederá:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

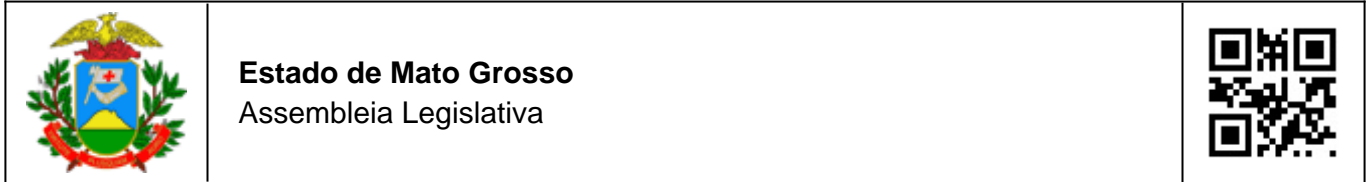
II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda;

IV – A doação de trailers adaptados para unidade móvel de esterilização de animais – denominados Castramóveis, equipados com todos os equipamentos exigidos pelos órgãos técnicos da medicina veterinária e CONTRAN; e

V- A aquisição de chips de identificação dos animais.

Art. 3º A parceria prevista entres os poderes públicos estadual e municipais deverá realizar por meios próprios ou através de convênios com faculdades de veterinária ou por entidades protetoras de animais



previamente cadastradas:

- a) processos de castração e Chipagem;
- b) campanhas de orientação aos donos dos animais;
- c) campanhas de adoção de animais, depois de estes serem devidamente cadastrados, vermifugados (controle parasitário) e vacinados (contra raiva e doenças específicas, segundo vacinação básica);

Art. 4º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa o monitoramento, fiscalização e controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle populacional de cães e gatos e prevenção de maus tratos através da implantação de um programa estadual de castração e chipagem largamente defendido por organizações de proteção dos animais com as quais nosso mandato tem relação e vem dialogando sobre o tema.

Atualmente a maior parte dos municípios tem necessidade de ações que visem o controle e redução do número de animais de rua, contribuindo para a diminuição da incidência de doenças transmitidas por animais, como a esporotricose e a raiva e também a identificação dos donos, responsáveis, pelos animais.

A crise econômica, que aprofundou o desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los. Isso aumenta a possibilidade de sofrerem maus-tratos e, infelizmente, disseminação diversas zoonoses, já que os mesmos podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Outro problema que esse PL pretende responder é a reprodução desordenada desses animais pois mesmo sem o abandono das famílias nem todas podem pagar por cirurgias de castração e cabe registrar que uma cadela pode gerar em média, de 10 a 15 filhotes por gestação e, seus filhotes rapidamente começam a se reproduzir, podendo chegar a até 64 mil nascimentos em seis anos. Esse contingente seria ainda maior entre os felinos. Resta, pois, ao Poder Público tomar medidas de castração animal que é única alternativa no controle da população de animais e foi consagrada pela Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017, que trata sobre o assunto e vem inspirando gestores municipais, estaduais, bem como organizações não governamentais. Isso posto pedimos o apoio dos nobres colegas para essa iniciativa legislativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Abril de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual